DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3743/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18461/2013
PROTOCOLO	: 1459614
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: JORGE APARECIDO QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES E CONTRATOS
CONTRATADA	: SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 216.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

2ª FASE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES E CONTRATOS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 29/2013 (fls. 428/431).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoramento contábil, financeiro, administrativo e licitações e contratos, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 428).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório e a formalização contratual foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G. ICN-1375/2015 (fls. 317/318).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9181/2016 (fls. 428/431), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-22681/2016 (fl. 432), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoramento contábil, financeiro, administrativo e licitações e contratos, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 428).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório e a formalização contratual foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G. ICN-1375/2015 (fls. 317/318).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 430), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 029/2013** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas** (CNPJ nº 15.410.145/0001-38) e a empresa **Simpa Assessoria e Planejamento Ltda - Epp** (CNPJ nº 97.408.090/0001-96), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos (fl. 432), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este

Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2ºTermos Aditivos ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 304/305) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 331/332) ao Contrato Administrativo nº 29/2013 (fls. 428/431), celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 15.410.145/0001-38, por seu Presidente, Senhor Jorge Aparecido Queiroz, CPF nº 356.291.181-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Simpa Assessoria e Planejamento EIRELLI - EPP, CNPJ nº 97.408.090/0001-96, por seu Representante, Senhor Márcio Peres Vieira Monteiro, CPF nº 592.519.641-49, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental.

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator